

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. VANDERLEI DOS SANTOS SILVA

Republicanos 10

PROJETO DE LEI Nº _____ **2021.**

Proj. de Lei nº 4137/2021

Proj. de Lei nº _____

Resolução _____

Decreto Legisla _____

Emenda _____

Data 28/3/21 Horário 13h15

PL Nº 4193/2021 (Subst.), Fls. 28/29
Autoria: Ver. VANDERLEI DOS S. SILVA
"Acréscita e altera dispositivos da Lei nº
2.671, de 04 de novembro de 2019)

e as situações que envolvam violência
Município de Porto Velho e dá outras
"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87 da **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Art. 2º A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Durante o período pré-natal é obrigatória a elaboração do plano de parto, contendo os desejos, preferências e expectativas da gestante para o momento do parto.

Art. 3º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros com vínculo ao estabelecimento de saúde, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 4º Para efeitos da presente Lei será considerada ofensa verbal ou física:

I - tratar a gestante, parturiente ou puérpera de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

II - ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;

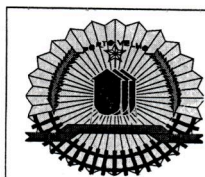
IV - não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V - tratar a mulher de forma que a faça se sentir inferiorizada;

VI - induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.

Telefone: (69) 3223-9172 e-mail vereadorvanderleisilva10123@gmail.com, Porto Velho - RO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. VANDERLEI DOS SANTOS
SILVA**



VII - recusar atendimento ao parto;

VIII - promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

X - impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de comunicação;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;

XII - realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIII - manter detentas em trabalho de parto algemadas;

XIV - realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou sem esclarecer a sua necessidade com linguagem clara e acessível;

XV - demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVI - submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com a finalidade exclusiva de treinar estudantes;

XVII - submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XVIII - impedir o alojamento conjunto e amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

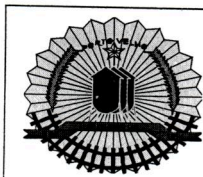
XIX - obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

Art. 5º Nas alas em que ocorrem atendimentos a gestantes, parturientes ou puérperas, os estabelecimentos de saúde deverão expor em locais visíveis cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XIX do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, os postos, centros e unidades básicas de saúde, casas de parto, maternidades, hospitais e consultórios médicos especializados no atendimento à saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para encaminhar denúncias de violência obstétrica.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde deverão ter um canal, não necessariamente exclusivo, para o recebimento de denúncias sobre casos envolvendo violência obstétrica.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. VANDERLEI DOS SANTOS
SILVA**

Republicanos 10



§4º Os estabelecimentos conveniados com o Sistema Único de Saúde deverão abrir sindicância ou outro procedimento administrativo para apurar casos de denúncia envolvendo violência obstétrica, sob pena de ficarem impossibilitados de receberem recursos públicos em caso de omissão.

Art. 6º A mulher que sofrer aborto espontâneo, for submetida a procedimento abortivo legalizado, dar à luz a natimorto ou recém-nascido que venha a falecer durante o período em que estiver internada, salvo manifesta vontade contrária dela, deverá ser instalada em local diverso daquelas que derem à luz a filhos vivos.

Art. 7º O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação das esferas sanitária, penal e civil.

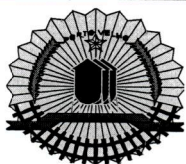
Art. 8º O Poder Executivo no que lhe couber, fica autorizado a regulamentar as medidas necessárias para o fiel cumprimento e execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 18 de março de 2021.

Pr. Vanderlei dos Santos Silva

Vereador/Republicanos



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. VANDERLEI DOS SANTOS
SILVA**

Republicanos 10



JUSTIFICATIVA

Ante a inexistência de legislação federal sobre o tema, e ausência de conceito específico do que seria a violência o presente projeto tem como objetivos primordiais: 1) elencar em rol taxativo as situações que caracterizariam a violência obstétrica; 2) assegurar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; 3) Respalda legalmente tanto os profissionais da saúde quanto mulheres e seus bebês conciliando a atuação da equipe médica e demais profissionais com a autonomia da mulher; 4) aplicar sanções àqueles que submetem a mulher a esse tipo de tratamento.

Constata-se a inexistência de uma legislação nacional que discorra a respeito do tema, delimitando as hipóteses de ocorrência, impondo sanções e pacificando o conflito entre os grupos que defendem a total autonomia da mulher e da comunidade médica que entende ser fundamental a sua participação no processo para garantia da saúde dos envolvidos.

Madian Simonetti, em sua tese de monografia, discorre que são incontáveis as tentativas no meio acadêmico para se definir e conceituar violência obstétrica. Para Aguiar¹, violência obstétrica é "tratamento desumano, maus-tratos verbais, psicológicos e físicos; o excesso de intervenções e o uso desnecessário destas para aceleração do processo de nascimento; tratamento indigno e não consentido, discriminação de gênero no contexto hospitalar".

Violência obstétrica não tem apenas como vítima a mulher, mas também a criança. Conforme os ensinamentos de Luiz e Gico (2), esse tipo de violência é:

"[...] qualquer ato - ou intervenção - direcionado à mulher grávida, parturiente ou puérpera (que deu à luz recentemente), ou ao seu bebê, praticado sem o consentimento explícito e informado da mulher e/ou em desrespeito à sua autonomia, integridade física, moral e emocional, incluindo abuso verbal e realização de procedimentos dolorosos, exposição física, contenção e impedimento de ser acompanhada [...]."

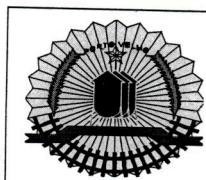
O Poder Legislativo exerce a função típica de legislar e fiscalizar, enquanto o Poder Executivo desenvolve a função típica de administrar a municipalidade. Assim, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades divergentes do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente para justamente não acarretarem em redução das funções típicas do Parlamento e consequentemente usurpar a competência.

Acerca das atribuições do Poder Legislativo Municipal, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605-06):

"[...] A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua

Endereço: Rua Belém, Nº 139, Bairro Embratel.

Telefone: (69) 3223-9172 e-mail vereadorvanderleisilva10123@gmail.com, Porto Velho - RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VER. VANDERLEI DOS SANTOS
SILVA



arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito."

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Ora, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 53, cuidou de elencar as matérias cuja competência para legislar são do Chefe do Poder Executivo e não fez qualquer menção expressa que atribua exclusividade de iniciativa sobre procedimento administrativo ao Prefeito.

Com efeito, o projeto de lei é claro no que se refere ao âmbito da sua abrangência, não se observando qualquer referência a: I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores; II) servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria ou de; III) criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Ainda, a proposição também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que assegura a todas as mulheres "o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde" (art. 8º)

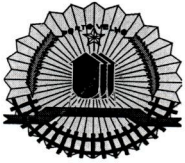
A previsão foi acrescida ao Estatuto pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância, prevendo, dentre uma série de normas sobre a formulação e implementação destas políticas, a orientação das gestantes e das famílias com crianças na primeira infância (art. 14, § 3º).

Por fim, cabe consignar que, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de repercussão geral), é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Câmara Municipal de Porto Velho, 18 de março de 2021.

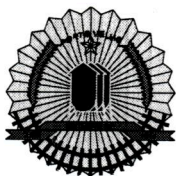
 **Pr. Vanderlei dos Santos Silva**
Vereador/Republicanos

ⁱ (1) AGUIAR apud CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros. Violência obstétrica em debate: diálogos interdisciplinares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 106.

	ESTADO DE RONDÔNIA PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO GABINETE DO VER. VANDERLEI DOS SANTOS SILVA	 Republicanos 10
--	---	--

(2) LUIZ; GICO apud CASTRO, op. cit., p. 108.



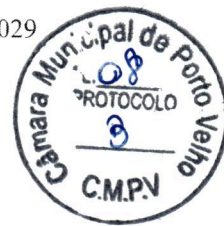


CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029



LEI Nº 2.671/2019 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Porto Velho, e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 2º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte

LEI:

Art. 1º. A presente Lei tem por objeto a implementação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente no âmbito Municipal, visando à proteção contra a violência obstétrica e à divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidade de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda de forma verbal ou física as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de estado puerperal.

Art. 3º. Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, entre outras, as seguintes condutas:

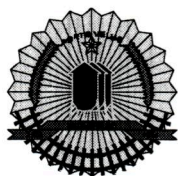
I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, vilipendiada, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se constrangida pelo tratamento recebido;

II - recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como por característica ou ato físico, como, por exemplo, obesidade, estrias, evacuação e outros;

III - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

IV - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

V - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam a mulher e o recém-nascido;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029



VI - realizar procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local de destino;

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera e conversar com seus familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas e exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

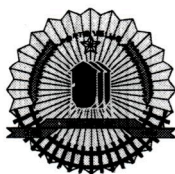
XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher na enfermaria ou quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para ensinar estudantes;

XVIII - submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o recém-nascido ao seu lado em acomodação conjunta e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas e/ou implantação do DIU (Dispositivo IntraUterino), gratuitamente, nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029



XXI - tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o recém-nascido a qualquer hora do dia.

XXII - discriminar a mulher por quaisquer motivos: cor/raça, escolha religiosa, escolha sexual, condição social, nível escolaridade, local de moradia, entre outros similares.

Art. 4º. Para o acesso às informações constantes nesta Lei, os estabelecimentos hospitalares deverão colocar exposta esta Lei, contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, maternidade municipal para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios/clínicas médicas especializados no atendimento da saúde da mulher.

Art. 5º. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º. Para o acesso às informações constantes nesta Lei poderão ser elaboradas Cartilhas dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 04 de novembro de 2019.

Vereador Edwilson Negreiros
Presidente

Projeto de Lei nº. 3.885/2019
Vereadora Ada Dantas Boabaid – PMN